



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.147 - BA
(2010/0202997-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL EXCLUÍDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS 20 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A autora, no presente caso, impetrou mandado de segurança em 15/1/2010, objetivando a reinclusão da vantagem denominada Gratificação de Produção, que lhe fora excluída por ocasião da sua aposentadoria, ocorrida em 21/10/1987.
2. Não há como afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o qual se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.
3. A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF).
4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS 23.136/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 6/5/2005).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.147 - BA
(2010/0202997-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança por acolher a decadência (fls. 583/584e).

Em suas razões, sustenta a agravante, inicialmente, a ausência dos requisitos necessários para o proferimento de decisão monocrática. Argumenta que "**o recurso ordinário é a garantia do duplo grau de jurisdição à Recorrente, a merecer, EM REGRA, julgamento colegiado**", além do que "os precedentes citados nas razões recursais, de *per se*, já afastam a alegação de 'jurisprudência dominante' a ensejar decisão singular" (fl. 591e).

Alega que o *decisum* partiu de premissa equivocada, na medida em que o ato impetrado foi a negativa de reinclusão da parcela não inserta na aposentação, ato este cientificado menos de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que, "se a omissão no **cálculo correto dos proventos/pensão pela Administração não ocasiona a decadência, com muito mais razão, o ato que NEGA o correto cálculo dos proventos também é o termo inicial para a apuração da decadência**" (fl. 594e). Outrossim, defende que a ilegalidade invocada tem se perpetrado mês a mês, porquanto a obrigação é de trato sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.147 - BA
(2010/0202997-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL EXCLUÍDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS 20 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A autora, no presente caso, impetrou mandado de segurança em 15/1/2010, objetivando a reinclusão da vantagem denominada Gratificação de Produção, que lhe fora excluída por ocasião da sua aposentadoria, ocorrida em 21/10/1987.
2. Não há como afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o qual se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.
3. A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF).
4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS 23.136/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 6/5/2005).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, narram os autos que a autora impetrou mandado de segurança em 15/1/2010, objetivando a reinclusão da vantagem denominada Gratificação de Produção, que lhe fora excluída por ocasião da sua aposentadoria, ocorrida em 21/10/1987.

Nesse contexto, o acórdão recorrido denegou a segurança por consignar que o termo *a quo* da violação de seu direito líquido e certo, em verdade, seria o ato de aposentação, conforme se denota do seguinte excerto (fl. 511e):

Insurgindo-se a autora contra o ato administrativo que não incluiu a Gratificação de Produção em sua aposentadoria, o termo inicial para impetração de Mandado de Segurança é a data do próprio ato de aposentação - **21/10/1987** - no entanto, o presente *writ* só foi ajuizado no dia **15/01/2010**, vale dizer, mais de 22 anos depois, restando inequívoca, assim, a decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta mandamental.

E apesar do autor ter consignado em sua Inicial que o pedido de reconsideração protocolado administrativamente obsteu a contagem do lapso decadencial e, por isso, o Mandado de Segurança seria tempestivo, é preciso esclarecer que o pleito reconsideratório só foi postulado no dia 26/12/2006 - *quase 20 anos depois da publicação do ato impugnado* - quando a decadência desta ação já havia se operado.

Dessa forma, não há como afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o qual se coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Matéria de ordem pública que encerra a decadência pode ser decretada de ofício e a qualquer tempo (RTJ 56/642), mormente quando o Recurso administrativo foi interposto quando já se encerrara o prazo decadencial de 120 dias.

2. Recurso prejudicado. (RMS 9.775/PI, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 20/9/99)

Mandado de segurança. Servidor militar. Gratificação especial de localidade. Supressão. Prazo para impetração. Decadência.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2. Caso em que a impetração, que visava restabelecer o pagamento de vantagem suprimida da remuneração de servidor militar, sucedeu quando já expirado o prazo legal, donde configurada a decadência do direito ao writ. Precedentes.

3. Mandado de segurança julgado extinto devido à decadência, ressalvadas as vias ordinárias. (MS 12.000/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, Terceira Seção, DJ 29/6/07)

Vale registrar que a decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF).

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.

1 - O termo a quo para a contagem do prazo decadencial em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança é aquele do indeferimento administrativo da pretensão e não do pedido de reconsideração, ut Súmula 430/STF.

2 - Não há falar em prestação de trato sucessivo, se a legislação instituidora de gratificações não a estende aos inativos, deixando de se configurar a hipótese de incorporação e posterior supressão por ato administrativo.

3 - Recurso improvido. (RMS nº 8.250/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/11/97)

Ademais, já decidiu a Corte Suprema que "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS nº 23.136/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 6/5/05).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202997-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
RMS 33.147 / BA

Números Origem: 241682010 4334320108050000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202997-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
RMS 33.147 / BA**

Números Origem: 241682010 4334320108050000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUZA CATARINA MAGALHÃES CERQUEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.